SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268809 - PA (2026/0154661-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KARINE MAGALHAES LAMEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA). SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e mantivera acórdão condenatório pelo crime de tráfico de drogas, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Abordagem da acusada em via pública, em área conhecida pela traficância, portando tornozeleira eletrônica e recebendo pacote de indivíduo que se evadiu ao notar a presença policial; apreensão imediata de 312 porções de maconha (286 g), aliada à posse de dinheiro em espécie.
3. *Pedidos*. Em preliminar, reconhecimento de nulidade das provas por violação de domicílio sem mandado e sem fundadas razões, e de busca pessoal sem justa causa (CPP, art. 244; CR, art. 5º, XI; Tema 280/STF). No mérito, absolvição com fundamento no CPP, art. 386, VII; subsidiariamente, desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (Tema 506/STF).
4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem reduziu a pena, aplicando a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 2/3, fixando regime aberto e substituição por restritivas de direitos; decisão monocrática reafirmou a validade das provas e a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundadas razões (justa causa) a autorizar a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado, em contexto de crime permanente, conforme a orientação do Tema 280/STF; e (ii) saber se a revisão das conclusões sobre materialidade, autoria e destino da droga demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se os elementos colhidos autorizam a manutenção da condenação por tráfico de drogas ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59906379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 27dae22f-5ec0-4dc8-837c-e067e9140736

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada em repercussão geral (Tema 280/STF) admite ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente quando amparado em fundadas razões; no caso, a observação objetiva de recebimento de pacote em local conhecido pela traficância, a evasão do terceiro e a apreensão imediata de quantidade relevante de droga configuram justa causa para a busca pessoal e o ingresso no imóvel.
7. O conjunto probatório revela materialidade e autoria do tráfico: auto de apreensão, laudo de constatação, quantidade e fracionamento da substância, posse de dinheiro e depoimentos de agentes públicos colhidos sob contraditório, coerentes e convergentes.
8. A pretensão de desconstituir tais premissas reclama reavaliação do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que impede a absolvição ou a desclassificação pretendidas em sede de recurso especial.
9. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e com precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 280, assegurando segurança jurídica e validade das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A fuga e as circunstâncias objetivas que indiquem situação de flagrante em crime permanente configuram fundadas razões a autorizar busca domiciliar sem mandado, com controle judicial a posteriori. 2. A revisão de conclusões fático-probatórias sobre materialidade, autoria e destinação da droga é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. Depoimentos de agentes públicos, quando coerentes e corroborados por elementos objetivos (auto de apreensão e laudos), são aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 244, 302 e 386, VII; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 28; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 17.02.2025; STJ, RE no AgRg no HC 931.174/MG, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 27dae22f-5ec0-4dc8-837c-e067e9140736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268809 - PA (2026/0154661-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KARINE MAGALHAES LAMEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA). SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e mantivera acórdão condenatório pelo crime de tráfico de drogas, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Abordagem da acusada em via pública, em área conhecida pela traficância, portando tornozeleira eletrônica e recebendo pacote de indivíduo que se evadiu ao notar a presença policial; apreensão imediata de 312 porções de maconha (286 g), aliada à posse de dinheiro em espécie.

3. *Pedidos*. Em preliminar, reconhecimento de nulidade das provas por violação de domicílio sem mandado e sem fundadas razões, e de busca pessoal sem justa causa (CPP, art. 244; CR, art. 5º, XI; Tema 280/STF). No mérito, absolvição com fundamento no CPP, art. 386, VII; subsidiariamente, desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (Tema 506/STF).

4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem reduziu a pena, aplicando a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 2/3, fixando regime aberto e substituição por restritivas de direitos; decisão monocrática reafirmou a validade das provas e a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundadas razões (justa causa) a autorizar a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado, em contexto de crime permanente, conforme a orientação do Tema 280/STF; e (ii) saber se a revisão das conclusões

Documento eletrônico VDA59048263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: 4941543c-f274-4846-b3c9-d9a34ccfc593

sobre materialidade, autoria e destino da droga demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se os elementos colhidos autorizam a manutenção da condenação por tráfico de drogas ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada em repercussão geral (Tema 280/STF) admite ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente quando amparado em fundadas razões; no caso, a observação objetiva de recebimento de pacote em local conhecido pela traficância, a evasão do terceiro e a apreensão imediata de quantidade relevante de droga configuram justa causa para a busca pessoal e o ingresso no imóvel.

7. O conjunto probatório revela materialidade e autoria do tráfico: auto de apreensão, laudo de constatação, quantidade e fracionamento da substância, posse de dinheiro e depoimentos de agentes públicos colhidos sob contraditório, coerentes e convergentes.

8. A pretensão de desconstituir tais premissas reclama reavaliação do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que impede a absolvição ou a desclassificação pretendidas em sede de recurso especial.

9. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e com precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 280, assegurando segurança jurídica e validade das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga e as circunstâncias objetivas que indiquem situação de flagrante em crime permanente configuram fundadas razões a autorizar busca domiciliar sem mandado, com controle judicial a posteriori. 2. A revisão de conclusões fático-probatórias sobre materialidade, autoria e destinação da droga é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. Depoimentos de agentes públicos, quando coerentes e corroborados por elementos objetivos (auto de apreensão e laudos), são aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 244, 302 e 386, VII; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 28; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 17.02.2025; STJ, RE no AgRg no HC 931.174/MG, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KARINE MAGALHAES LAMEIRA** (e-STJ, fl. 427), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 414-419),

Documento eletrônico VDA59048263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: 4941543c-f274-4846-b3c9-d9a34ccfc593

que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que a condenara pelo crime de tráfico de drogas, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Na petição recursal, a Defesa reitera, em preliminar, a tese de nulidade das provas obtidas mediante ingresso ilegal em domicílio, sem mandado judicial ou fundadas razões, apontando violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral.

Aduz que o fato de a recorrente portar tornozeleira eletrônica e receber um pacote em via pública não autorizaria o ingresso em sua residência, de modo que a busca domiciliar teria contaminado todo o acervo probatório.

Assevera, ainda, que a condenação se fundou exclusivamente em testemunhos policiais, sem elementos independentes de corroboração.

No mérito, sustenta que não há elementos seguros a indicar a traficância, pleiteando a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, por considerar a quantidade de entorpecente apreendida compatível com o consumo pessoal, invocando o Tema 506 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja conhecido e submetido à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

A parte agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 414-419):

Documento eletrônico VDA59048263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: 4941543c-f274-4846-b3c9-d9a34ccfc593

"A recorrente foi condenada inicialmente à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas.
O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, reduziu a sanção para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, ao aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 2/3.
No tocante à violação de domicílio, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls. 324-337):

> 'Em âmbito preliminar, suscita a defesa o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da violação ao domicílio da apelante, por ausência de mandado judicial e de justa causa para o ingresso forçado, bem como da busca pessoal fundada unicamente no uso de tornozeleira eletrônica. Não se vislumbra, entretanto, no ato questionado, qualquer mácula ou vício que possa ensejar censura ou irregularidade causadora da ilicitude ou da nulidade pretendida. Na espécie, a abordagem pessoal da apelante, que se encontrava em via pública, deu-se em contexto de patrulhamento de rotina por parte de guarnição da Polícia Militar, em área notoriamente conhecida pela habitualidade da prática de tráfico de drogas. Consta dos autos que a ré, portando tornozeleira eletrônica, foi avistada recebendo um pacote de um indivíduo não identificado, o qual se evadiu ao notar a presença policial. Diante de tal cenário, a imediata intervenção da força policial foi legítima, , razoável e fundada em suspeita objetiva contemporânea, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. Não há qualquer ilegalidade na busca pessoal, uma vez que a conduta observada pelos agentes não apenas justificava fundada suspeita, como resultou na apreensão imediata de significativa quantidade de substância entorpecente na posse direta da acusada, no total de 286g (duzentos e oitenta e seis gramas) de ' ' (Laudo Toxicológico Provisório – ID 23047011 - Pág. 16),maconha consolidando o estado de flagrância delitiva, nos moldes do art. 302 da CPP. Nesse cenário, a fundada suspeita, no caso, restou plenamente caracterizada, não havendo se falar em ausência de justa causa. A é um requisito fundamental para , desta feita, fundada suspeita tornar legal a busca pessoal apesar de ser um , a atitude do suspeito pode ser das mais variadas termo vago e subjetivo formas, sendo preciso levar em consideração o comportamento do indivíduo para se chegar à . descoberta de um delito cometido por ele Dessarte, a fundada suspeita não exige certeza ou prova pré-constituída da ilicitude, bastando a presença de elementos objetivos e concretos que legitimem a intervenção estatal. No que concerne à alegada violação domiciliar, igualmente não procede a preliminar. A entrada dos policiais no imóvel, conforme se extrai dos testemunhos colhidos em juízo, deu-se imediatamente após a constatação do flagrante externo, e teria ocorrido mediante do acesso pela própria ré, segundo registro das testemunhas franqueamento voluntário oculares. Ainda que houvesse controvérsia sobre a autorização, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial será lícita quando fundada em razões objetivas de ocorrência de flagrante delito, desde que devidamente justificadas a posteriori — entendimento consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida (Tema 280/STF). Ora, em se tratando de delito permanente, como é o tráfico de entorpecentes, o flagrante prolonga-se no tempo, sendo admissível a atuação policial sem mandado judicial, sempre que presentes elementos concretos que demonstrem a prática em curso, o que se verifica na hipótese vertente. Urge acrescentar que a materialidade delitiva foi corroborada por elementos objetivos, como o Auto de Apreensão (ID 23047011 - Pág. 3), o Laudo de Constatação Provisória n.º 2024.02.000456-QUI (ID 23047011 - Pág. 16) e os depoimentos de agentes públicos isentos, que gozam de fé pública, não havendo qualquer indício de arbitrariedade ou abuso de poder na condução da diligência. A negativa genérica da ré, sem respaldo em outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar o teor dos registros formais e testemunhos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Aliás,

Documento eletrônico VDA59048263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: 4941543c-f274-4846-b3c9-d9a34ccfc593

em julgamento de embargos de divergência no Recurso Extraordinário 1.492.256/PR, em sessão virtual encerrada no dia 14/02/2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, considerou válidas provas obtidas a partir de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial que resultaram na apreensão de grande quantidade de drogas. De acordo com o entendimento predominante naquela ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que os agentes públicos devem agir motivadamente e respaldados por indícios . que apontem para uma situação de flagrante mínimos Ele ressaltou que a justa causa não exige a comprovação absoluta do delito, mas sim a existência de razões plausíveis que a indiquem [...]

Assim, conforme o retro citado julgamento, a fuga do suspeito para o interior da residência, ao perceber a presença policial, configurou fundada razão para a busca domiciliar, pois indicava tentativa de ocultação de ilícitos. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao caso concreto, que trata de busca pessoal e de suposta violação de domicílio.[

[...]

Dessa forma, não se verifica qualquer vício a macular a higidez das provas colhidas, tampouco a existência de nulidade capaz de comprometer a validade da instrução processual penal. As diligências observam os ditames legais e constitucionais, respeitando os limites da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, preservando-se, inclusive, os princípios da legalidade e da proteção à sociedade diante de crimes de elevada gravidade e reprovabilidade. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.'

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

'Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno,

Documento eletrônico VDA59048263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: 4941543c-f274-4846-b3c9-d9a34ccfc593

quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.' (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar 'justa causa'. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Na hipótese dos autos, está caracterizada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no imóvel para a prisão.

Conforme relatos dos autos, os policiais flagraram a ré em via pública recebendo pacotes de um indivíduo que, ao notar a guarnição, empreendeu fuga imediata. A recorrente, que já portava tornozeleira eletrônica, foi abordada em área conhecida pela traficância, sendo encontrada com ela expressiva quantidade de entorpecente.

Essa atitude de fuga e evasão, percebida pelos agentes, somada à movimentação observada, é um elemento que configura uma situação de fundada suspeita, autorizando a imediata perseguição e o ingresso na propriedade, pois indica a provável prática ou ocultação de um delito.

Portanto, é possível verificar que havia fundada suspeita para a medida, bem como que o entendimento firmado pela instância anterior se encontra em consonância com decisão recente (11/3/2025) da Quinta Turma desta Corte Superior, a saber:

'DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA DO RÉU PARA DENTRO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. DECISÕES DO STF EM PLENÁRIO SOBRE O TEMA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão da Quinta Turma que reconheceu a ilicitude do ingresso policial em domicílio sem mandado, com base em denúncia anônima e a fuga do réu para o interior da residência, resultando na anulação das provas obtidas e absolvição do agente pelo delito de tráfico de drogas. 2. O Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exame da admissibilidade do extraordinário, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, devolveu os autos ao colegiado para eventual juízo de retratação da Turma. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão da Quinta Turma está dissonante do entendimento do STF sobre o tema 280, firmado em repercussão geral, cabendo eventual juízo de retratação. III. Razões de decidir 4. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial. 5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal. Tese de julgamento: 'a fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado.' Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes,

Documento eletrônico VDA59048263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: 4941543c-f274-4846-b3c9-d9a34ccfc593

Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025.' (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

A pretensão de desconstituir tais premissas reclama reavaliação do contexto probatório. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.
Seguindo, em relação aos pedidos de absolvição ou desclassificação, a Corte *a quo* consignou que a materialidade e a autoria do crime de tráfico restaram plenamente demonstradas.
O julgado conferiu especial relevo à visualização efetuada pelos policiais, que descreveram com precisão a movimentação da recorrente ao receber um pacote de um indivíduo que se evadiu.
A ouvida dos agentes públicos, realizada sob o crivo do contraditório, apresentou relatos uníssonos e coerentes sobre a dinâmica em local conhecido pelo comércio de entorpecentes.
É pacífico o entendimento de que os depoimentos de servidores gozam de fé pública e presunção de legitimidade, especialmente quando corroborados por outros elementos de convicção.
Não há nenhum indício de que os militares tivessem interesse em incriminar falsamente a acusada.
A apreensão de 312 porções de maconha, totalizando 286g, aliada ao fracionamento da substância e à posse de dinheiro em espécie, evidencia a destinação comercial do material.
O Tribunal de origem destacou que nenhum elemento nos autos autoriza a tese de consumo pessoal, sendo a conduta incompatível com o tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.
Assim, a revisão dessa conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, pois demandaria nova apreciação do conjunto probatório."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:35
Código de Controle do Documento: 4941543c-f274-4846-b3c9-d9a34ccfc593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.809 / PA

Número Registro: 2026/0154661-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08031163220248140015 082024001103158 803116322024814 0015 82024001103158

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARINE MAGALHAES LAMEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARINE MAGALHAES LAMEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: 4adaa4d4-1bd1-46b1-bf6d-e104353b1c35

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: 4adaa4d4-1bd1-46b1-bf6d-e104353b1c35